

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074-000.380/93-91
SESSÃO DE : 21 de Março de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.148
RECURSO Nº : 117.056
RECORRENTE : MONTREAL ENGENHARIA /SA
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Tornando-se incontroverso que a mercadoria importada encontra-se classificada no código apresentado pela fiscalização, há de manter-se o auto de infração, sendo inaplicável a Portaria nº 08/91 do DECEX (com as alterações da Portaria nº 15/91) que disciplinam preenchimento da Guia de Importação:
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de Março de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1995
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausente a Conselheira: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

RECURSO Nº : 117.056
ACÓRDÃO Nº : 303-28.148
RECORRENTE : MONTREAL ENGENHARIA /SA
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado teve confeccionado e lavrado contra si o auto de infração nº 10074.000380/93-91, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal feitos pelo respectivo Auditor Fiscal, assim se resume :

“(. . .) em ato de revisão aduaneira (. . .) o contribuinte identificado, incorreu em erro de classificação tarifária e consequente alíquotas, gerando insuficiência no cálculo dos impostos devidos.

A classificação adotada, foi a 8515.19.0000, com alíquota de 0% para II e 08% para o IPI.

No entanto, tal mercadoria é classificada na posição 8311.20.9900, com alíquota de 25% para o II e 10% para o IPI.

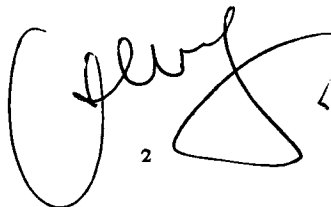
Assim o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 99 e 100, do regulamento aduaneiro e arts. 1º, 62 e 63, inciso I, alínea “a” do RIPI”.

Irresignado com a exação fiscal, o autuado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 20/23, contendo as razões a seguir fielmente expostas:

I- as mercadorias foram importadas através das Guias de Importação 1-91/31371-5, 1-91/31372-3 e 1-91/32745-7, que parcialmente submetidas ao processo de nacionalização, através das Adições 01 e 02, compõe a declaração de importação nº 036.508;

II- o importador classificou todas as peças e partes sobressalentes na classificação do bem principal, conforme determinação da letra “a”, § 2º art. 2º da Portaria DECEX nº 15, de 09 de agosto de 1995;

III- quando da nacionalização dos bens discriminados nas GI's, constatou-se a ausência de 261 bobinas de arame e 4 anéis-guia, além de 2.721 bobinas de arame, que foram, posteriormente enviadas através da D.I. 36.508/91, considerando as classificações TAB adotadas em suas respectivas GI's, ou seja, à classificação do bem principal;



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.056
ACÓRDÃO Nº : 303-28.148

IV- a portaria do DECEX não estabelece que o benefício só seja usufruído se todas as mercadorias constantes da guia venham no mesmo embarque, determina, sim, que os bens, principais ou acessórios, estes se constarem até 10% daqueles, podem figurar na mesma guia de importação, utilizando o mesmo item tarifário.

V- Requer, que seja julgado improcedente a exigência feita no auto da infração.

Fora intimada a autuada (fls. 26/27) para apresentar Guia nº 0001-91/031371-5 e 0001-91/031372-3, bem como as DI's que tiveram desembaraços amparados pelas referidas guias, cujo fito era comprovar se tratava de partes das peças de máquinas com embarques parciais. Tal exigência foi cumprida, conforme se constata nos documentos acostados às fls. 28 "usque" 75.

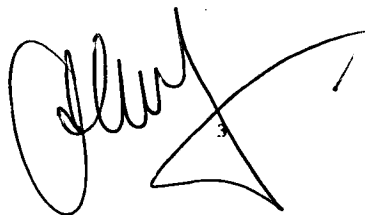
Instado a se manifestar, a d. AFTN prestou informações fiscais às fls. 78/79, aduzindo que "a portaria nº 15/91 da DECEX dispensa somente a discriminação detalhada das peças sobressalentes que acompanham a máquina, isso não querendo dizer que devam as mercadorias importadas pela DI 036.508/91 receber a mesma classificação da máquina principal, além do mais, a empresa fez a discriminação detalhada", em suas próprias palavras.

O probo julgador de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento e assim ementou, "in verbis":

"I.I e I.P.I. - exige-se a diferença de impostos, uma vez constatado erro de classificação tarifária". AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

A manifestação do julgador de primeira instância pode ser assim sumariamente descrita :

- A portaria nº 15/91 do DECEX, dispensa somente a discriminação detalhada das peças sobressalentes que acompanham a máquina, não significando que devam as mercadorias importadas pela DI 036.508/91, receber a mesma classificação da máquina principal;
- A posição correta para a mercadoria em questão é a de nº 8311.20.99.00, especificada para as bobinas de arame e para as cabeças de solda despachadas.
- Ao final julga PROCEDENTE o lançamento efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.056
ACÓRDÃO Nº : 303-28.148

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs recurso voluntário ao E. Conselho de Contribuintes no qual corrobora os argumentos expendidos na impugnação, que sinteticamente podem ser assim historiados:

I- alega a Recorrente que em sua importação usou da prerrogativa constante na letra "a", do § 2º da Portaria DECEX nº 15/91;

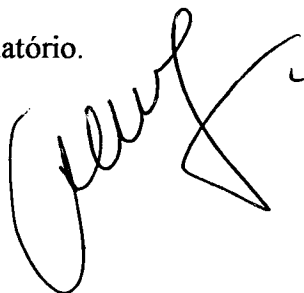
II- ressalta que a aplicação de qualquer legislação deve seguir o entendimento do órgão que a emana;

III- a Portaria do DECEX não determina que seu procedimento somente poderia ser utilizado se todas as mercadorias constantes da Guia de Importação viessem em um único embarque;

IV- aduz a Recorrente, concluindo, que utilização da classificação tarifária do bem principal poderá continuar a ser usada pois a Portaria não veda a aplicação da posição tarifária em nacionalizações parciais, porquanto que o embarque está amparado pela mesma Guia de Importação anteriormente expedida;

V- com fulcro em seus argumentos escandidos, solicita a recorrente seja reformada a decisão de primeira instância.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text "É o relatório."

RECURSO Nº : 117.056
ACÓRDÃO Nº : 303-28.148

VOTO

01. Trata-se de lançamento tributário estadeado, às fls. 001 “usque” 13, em fazendo-se acostar como posição do código TAB da mercadoria importada o nº 8311.20.9900, contraponto a classificação dada pelo importador de nº 8515.19.0000.

02. Persegue o recorrente, cristalizando sua tese basilar, de que utilizou-se da prerrogativa contida no art. 2º da Portaria nº 15/91 do DECEX, onde inexistiu imperativo estabelecendo a trazida das mercadorias (produto principal e sobressalentes) em único embarque, desta maneira, não há vedação de utilizar-se a mesma posição tarifária em nacionalizações parciais, porquanto amparadas pela mesma guia de importação.

03. Pertinente, a hipótese que se destrama, ressaltamos o mencionado dispositivo legal que alterou a Portaria DECEX nº 08/91, a saber :

“Art. 2º. O artigo 6º passa a ter a seguinte redação :

Art. 6º. - Os pedidos de guia de importação, aditivo e anexo serão apresentados às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior.

(omissis)

§ 2º - Fica dispensada a discriminação detalhada das peças sobressalentes que acompanham as máquinas e/ou equipamentos importados, desde que observadas as seguintes condições :

- a) que as peças sobressalentes figurem na mesma guia de importação que cobre a trazida das máquinas e/ou equipamentos, inclusive com o mesmo item tarifário, não podendo seu valor ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor da máquina e/ou equipamento;
- b) que o valor das peças sobressalentes esteja previsto na documentação (contrato, projeto, fatura, por exemplo)”.

04. Assinale-se que o artigo supracitado, “in casu”, trata da dispensa de discriminação detalhada das peças sobressalentes que acompanham as máquinas e/ou equipamentos. As condições para a dispensa da discriminação das peças sobressalentes são:

- 1) que as peças sobressalentes figurem na mesma guia de importação;
- 2) tenham o mesmo item tarifário, logicamente que será de acordo com as regras de classificação da TAB-SH;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.056
ACÓRDÃO Nº : 303-28.148

3) não ultrapassar de 10% sobre o valor das máquinas;

4) as peças acompanhem as máquinas, isto é, sejam transportadas junto e apresentadas à conferência aduaneira no mesmo momento das máquinas principais;

5) desta forma, o descumprimento de qualquer dessas condições obriga o importador a detalhar nas guias de importação as peças sobressalentes.

Importante, pois, notar que a norma da Portaria em tela não fixa regras de classificação, visto cuidar tão somente sobre preenchimento de guia de importação.

Destarte, insubsistente configura-se os argumentos da autuada/impugnante/ recorrente.

6) Proclame-se, que a lide fiscal tange sobre classificação tarifária e, ante o contrário do que assevera o recorrente, o mesmo item tarifário é condição para a prescindível discriminação das peças sobressalentes na guia de importação e não, como sustenta o contribuinte, a própria faculdade dada pelo dispositivo entelado.

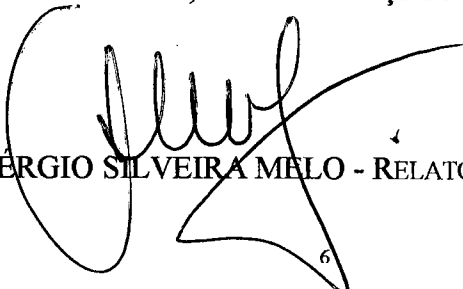
7) em verdade, não há contestação, por parte do autuado, sobre a classificação sugerida pelo fiscal para as peças importadas através da declaração de importação nº 036.508, adições 01 e 02, limita-se o mesmo a afirmar do uso da multicitada Portaria DECEX nº 15/91.

8) adverte-se, lapidarmente, que as mercadorias importadas descritas na suso D.I., correspondentes a bobinas de arame e cabeças de solda, classificam-se, isto é incontestado, no código TAB-SH nº 8311.20.9900.

9) portanto, como é de ciência geral, uma vez chegando mercadorias importadas, para o desembaraço aduaneiro, mister se faz que na declaração de importação conste o código tarifário representativo daquela específica mercadoria que entra em território nacional, e não, como pretende o recorrente, o mesmo código TAB de anterior guia de importação, ainda, que também acobertada pela mesma G.I..

10) Com base nas razões acima delineadas, nego provimento ao recurso, mantendo a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 21 de Março de 1995.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR